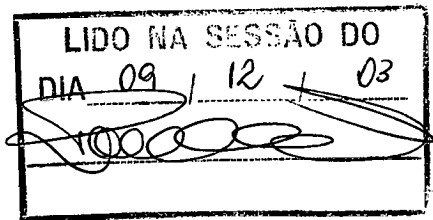




GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 079 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS,

Submeto à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, projeto de lei que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Roraima a contratar os serviços de empresas privadas para efetuarem a guarda de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito.

É do domínio público que o DETRAN/RR utiliza uma área enorme de suas dependências para a guarda de tais veículos, quando poderia utilizá-la para outras finalidades bem mais essenciais, como veremos a seguir.

Ressalte-se também que a guarda dos mencionados veículos, por não se constituir em atividade fim do DETRAN, pode perfeitamente ser transferida para a iniciativa privada, como forma de geração de emprego e renda fora do âmbito do poder público.

Consta como meta a ser implementada a cargo do DETRAN, a partir do exercício vindouro, a construção de espaço destinado ao exercício de aulas práticas de trânsito para alunos do ensino fundamental, educando-os quanto aos procedimentos corretos a serem observados por pedestres e ciclistas nos logradouros públicos, suprimindo-se assim uma lacuna absoluta no Estado acerca do assunto.

Outra realização importante que se pretende por em prática naquele Departamento de Trânsito é a construção de uma escola pública de trânsito, idealizada que está para atuar em três segmentos, a saber:

- ministrar educação de trânsito para alunos do ensino médio;
- formar instrutores de trânsito, para atender a demanda dos Centros de Formação de Condutores, e
- atender aos candidatos comprovadamente pobres, na formação de condutores.

A terceirização da guarda dos veículos viabilizará a efetivação dos dois projetos supracitados, posto que a área atualmente utilizada será disponibilizada para tal. Aduza-se a todo o exposto, o fato de que a implementação dos mencionados projetos fará do Estado de Roraima precursor nacional em tais realizações.



GOVERNO DE RORAIMA
Cuidando de você

GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Idrv - 2 - 10/11/03 - 18:35

00:24 09/12/2003 00:1402 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Eis portanto, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, as razões que me motivam ao encaminhamento de tão relevante projeto de lei, com a convicção de que o aval dessa "Casa das Leis" contribuirá de maneira decisiva para que coloquemos à disposição da sociedade roraimense, tão relevantes instrumentos de educação no mister do trânsito.

Palácio Senador Hélio Campos –RR, 04 de dezembro de 2003.

SALOMÃO ARONSO DE SOUZA CRUZ
Governador do Estado de Roraima
em Exercício



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI N.º 107 de 04 de Dezembro de 2003.

"Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Roraima a contratar os serviços de empresas privadas para efetuarem a guarda de veículos apreendidos e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR autorizado a contratar os serviços de empresas privadas para efetuarem a guarda de veículos apreendidos por infração à legislação de trânsito.

Art. 2º A contratação dar-se-á sob a forma de credenciamento, obedecidas as disposições de Lei nº 8.666/93 e suas alterações, e atendidas as condições estabelecidas em regulamento a ser editado pela direção do DETRAN/RR.

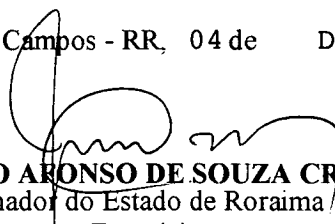
Art. 3º Para efeito de remuneração dos serviços das empresas credenciadas, serão observados como limites máximos, os valores constantes do anexo II, da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, com a alteração introduzida por esta Lei.

Art. 4º Ficam acrescidos ao anexo II, da Lei nº 059, de 28 de dezembro de 1993, os itens 3.3.15; 3.3.16 e 3.3.17, com as seguintes redações:

- 3.3.15. Diária de estacionamento de veículo pesadoR\$ 8,00
- 3.3.16. Diária de estacionamento de veículo leve de quatro rodas. R\$ 5,00
- 3.3.17. Diária de estacionamento de veículo de duas rodas... R\$ 2,00"

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 04 de Dezembro de 2003.


SALOMÃO ARONSO DE SOUZA CRUZ
Governador do Estado de Roraima
em Exercício



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldrv - 04/12/03 15:01:44

RR-74 09/12/2003 001402 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RORAIMA